



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2047426-03.2025.8.26.0000**, da Comarca de Bauru, em que é impetrante FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO e Paciente DANILO JESUS DE SOUSA, Interessados JHONAS WILLIAM FERREIRA CAMARGO e VICTOR FELIPE COSMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37656

Habeas Corpus Criminal Nº 2047426-03.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Impetrante: Fabio Verginio Burian Celarino

Interessados: Jhonas William Ferreira Camargo e Victor Felipe Cosmo

Paciente: Danilo Jesus de Sousa

***Habeas corpus* – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado guardando, transportando e vendendo 25,04 g de cocaína em pó (160 porções) e 13,44 g de cocaína em pó (64 porções) – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva**

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

O Advogado Fabio Verginio Burian Celarino
impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favor de **DANILO DE JESUS SOUSA**, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que teria indeferido pedido para que fosse revogada a prisão preventiva. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado guardando, transportando e vendendo, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 25,04 g de cocaína em pó, fracionados em 160 porções; b) 13,44 g de cocaína em pó, divididos em 64 porções.

A Defesa alega, em síntese, que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis e que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

Aduz que a decisão coatora não teria apontado a imprescindibilidade da medida extrema, desprezando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Tece, ainda, considerações acerca do mérito da demanda.

Busca, assim, a revogação de sua prisão.

Indeferida a liminar (fls. 200/203) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 206/207), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

Danilo de Jesus Sousa está **preso preventivamente** desde 1º de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06**.

Narra o Termo de Depoimento do Condutor e Primeira Testemunha que, em meio a investigações sobre o crime organizado, empreendidas pelo Policial Civil João Carlos Montanari Moreira, teria sido o nome do paciente apontado como líder da região, no que tange ao tráfico de entorpecentes.

De acordo com as notícias de crime que chegaram à Polícia, Danilo seria auxiliado por terceiros na atividade do tráfico, que abrangeria a guarda, o transporte, o fracionamento e a venda de entorpecentes.

Durante os trabalhos de campo realizados pelos Policiais Civis, foi verificado que usuários supostamente realizariam o pagamento de entorpecentes na Adega “Timão e Pumba”, de propriedade do paciente, mediante o emprego de cartão de crédito/débito, e se dirigiriam posteriormente ao ponto de retirada, conhecido como “biqueira”, localizado defronte à citada adega, para retirar o entorpecente, tendo sido tal movimentação registrada por imagens.

Restou apurado que, em frente à aludida Adega “Timão e Pumba”, também haveria um ponto de observação, estrategicamente posicionado, no qual permaneceria um olheiro, local que também serviria para armazenar entorpecentes que abasteceriam o referido ponto de venda.

Foi ainda observado que o paciente normalmente sairia de sua residência e se dirigiria até o citado ponto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observação, onde deixaria os entorpecentes a serem utilizados para o suposto abastecimento do ponto de vendas, sendo que, em seguida, se encaminharia a pé até o outro lado da avenida, adentrando na adega de sua propriedade.

Importante consignar ter sido apurada na investigação uma incompatibilidade entre a renda auferida na Adega e os sinais exteriores de riqueza do paciente, que reside no Residencial VILLAGGIO I, Lote H32, um condomínio de alto padrão, e é visto dirigindo veículos de luxo.

O valor do aluguel pago pelo imóvel onde reside o paciente é de R\$ 8.000,00, estando o contrato em nome de Roberto Cicero Vicente Filho.

Pesquisando nos sistemas policiais, obteve-se a informação de que Roberto declara como seu endereço precisamente a Adega “Timão e Pumba”, onde trabalha diariamente.

Com tais informações, a Polícia Civil realizou buscas que resultaram na prisão do paciente.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analísado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 75/80 da origem), além do que o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão da detalhada investigação realizada pela Polícia Civil, que denota o suposto envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que a apreensão se refere a “cocaína”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir, ao menos por ora, a ordem impetrada.

Por cautela, porém, determina-se seja oficiado ao Juízo *a quo*, recomendando a ultimação dos atos instrutórios antes do término do prazo estabelecido em lei.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator